

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se neste colegiado, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, que torna obrigatória, nos rótulos das embalagens de alimentos, a identificação de cores em conformidade com a sua composição nutricional.

No âmbito da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a Senadora Regina Sousa apresentou relatório detalhado com voto pela aprovação do projeto, com duas emendas. Infelizmente, aquele texto não foi avaliado na ocasião.

Assim, por concordarmos com as ponderações da Senadora Regina, constante do processado da proposição, transcrevemos, quase na íntegra, os termos do relatório por ela apresentado.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a fim de criar o selo de identificação,



SF/17028.27459-75

nas cores vermelha, amarela e verde, para aposição nos rótulos das embalagens dos alimentos.

O art. 2º do projeto determina que a lei eventualmente originada entre em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor assinala o incremento expressivo da obesidade, do diabetes e das doenças cardiovasculares. Argumenta, ainda, que a falta de tempo e a carência de informação adequada levam as pessoas a consumirem salgadinhos, sanduíches e refrigerantes em vez de pratos saudáveis. Aponta, igualmente, que a escolha de hábitos de alimentação saudável pode contribuir para a redução da gordura abdominal que origina o acúmulo de substâncias nocivas causadoras de resistência à insulina e diabetes.

O projeto, inicialmente, foi encaminhado para o exame da antiga CMA e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa deste último colegiado. No âmbito daquela Comissão, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Senador Paulo Davim, com duas emendas, mas que não chegou a ser votado, em função de requerimento que resultou no apensamento da proposição a outras de mesmo teor.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.282, de 2013, o projeto foi desapensado das demais proposições e voltou a tramitar de forma autônoma. O PLS nº 489, de 2008, foi, então, enviado à apreciação da antiga CMA e, posteriormente, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, é de realçar o aumento significativo, ao longo dos últimos anos, da prevalência de obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares. Como se depreende, a proposta em referência concorre para alertar o consumidor acerca da qualidade dos alimentos a serem



ingeridos. Por conseguinte, o objetivo da proposição sob comento é promover a educação do consumidor brasileiro no sentido de que ele passe a procurar uma alimentação mais saudável.

A propósito, vê-se que o projeto de lei estabelece um modo simplificado de informar clara e ostensivamente o consumidor sobre a qualidade nutricional do alimento. Observe-se que o PLS nº 489, de 2008, atende ao preceito do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Além disso, está em consonância com o disposto no art. 31 da norma consumerista, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, até mesmo sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se percebe, a proposição em referência está conforme com a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Ademais, saliente-se que essa proposta favorece a transparência das relações de consumo, que é um dos objetivos da PNRC (CDC, art. 4º, *caput*).

Assim sendo, entendemos relevante e oportuna a proposição, pois, se aprovada, facilitará a informação dos consumidores a respeito da qualidade dos alimentos, mediante o aperfeiçoamento das suas normas básicas, de maneira a concorrer para o controle dos sérios problemas de saúde pública anteriormente indicados. Certamente, o PLS nº 489, de 2008, significa uma conquista relevante para a defesa do consumidor.

À guisa de complementação, registre-se que, em 2006, a Agência Nacional de Alimentos do Reino Unido adotou a codificação por cores (verde, amarela e vermelha) nos rótulos dos alimentos, com o intuito de colaborar com a população para a interpretação dos rótulos e a consequente identificação de alimentos saudáveis. Em 2013, essa orientação foi alterada, de forma a combinar a codificação colorida com as informações nutricionais referentes ao percentual do valor diário de referência (VDR) de calorias, gordura total e saturada, açúcar e sal.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar não ser adequado extrapolar diretamente para a nossa população as conclusões extraídas dos estudos



realizados no Reino Unido sobre esse tema, conquanto há aspectos culturais que precisam ser considerados antes de se adotar a mesma metodologia adotada por outros países. Portanto, para a adoção das cores nos rótulos dos alimentos comercializados em nosso País é mister realizar pesquisas com vistas à definição das cores mais apropriadas para a aplicação no território nacional.

Seguindo essa linha de raciocínio, reputamos essencial a apresentação de duas emendas ao projeto de lei. A primeira delas pretende aperfeiçoar a redação da ementa, ao passo que a segunda emenda visa a subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas na identificação, remetendo a definição das cores e do valor diário de referência (VDR) para a regulamentação.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos de alimentos apresentem informações nutricionais em cores diferenciadas de acordo com padrões de alimentação saudável.”

EMENDA Nº 2 CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e §§ 5º e 6º:

‘**Art. 11.**

.....

X – Informações nutricionais.



.....
§ 5º As informações de que trata o inciso X do *caput* deste artigo serão destacadas por meio de cores diferenciadas, de modo a possibilitar sua imediata e fácil compreensão.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo deverá observar padrões de alimentação saudável, inclusive o percentual do valor diário de referência (VDR), conforme regulamento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

